



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

DESPACHO

CONCLUSÃO

Aos 31/05/2017, faço estes autos conclusos, ao MM. Juiz de Direito da 2ª. Vara da Fazenda Pública.
A Esc.

Processo nº: **1020773-13.2014.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Servidor Público Civil**
 Requerente: **Sindicato dos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária de São Paulo**
 Requerido: **""Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wagner Roby Gidaro

Vistos.

O SINDICATO DOS AGENTES DE ESCOLTA E Vigilância PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO opôs Embargos de Declaração da sentença de , sob o argumento de que não houve a apreciação expressa do pedido que pleiteou o pagamento à categoria das diferenças de quinquênios nas verbas vencidas dos últimos cinco anos e vencendas (apostilamento), considerando todos os vencimentos dos autores, tais como gratificações e demais adicionais não eventuais, nem condicionais (GAEV e RETP), incluídos ainda nas férias e no 13º salário..

Relatados. Decido

Conheço dos embargos e os acolho, visto que, realmente, houve equívoco na fundamentação e no dispositivo.

Assim declaro a sentença, para constar que

“No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

Conforme estabelece o art. 1º do Decreto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

20.910/32, consideram-se prescritas as parcelas dos benefícios percebidas em período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento desta ação, ocorrido em 16/07/2014.

No caso, o autor, na qualidade de substituto processual pretende a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos substituídos.

A concessão dos quinquênios aos servidores públicos estaduais encontra seu fundamento, antes de qualquer outra lei, na Constituição Estadual, em seu art. 129, que assim preceitua:

“Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição”.

A simples leitura do dispositivo revela que o texto constitucional conjuga o vocábulo “vencimentos” com o adjetivo “integrais” no intuito claro de que os adicionais por tempo de serviço (sexta-parte e quinquênio) incidam sobre a totalidade dos vencimentos, sem qualquer ressalva ou limitação.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 36ª Ed., pág. 510/511:

"Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII e XV. ... Vantagens irretiráveis do servidor só são as que já foram adquiridas pelo desempenho efetivo da função (pro labore facto) ou pelo transcurso do tempo (ex facto temporis); nunca, porém, as que dependem de um trabalho a ser feito (pro labore faciendo), ou de um serviço a ser prestado em determinadas condições (ex facto officii), ou em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

anormalidade do serviço (proper laborem), ou, finalmente, em razão de condições individuais do servidor (propter personam).”

Sobre as gratificações de natureza eventual, assim

já se decidiu:

“Gratificações eventuais são aquelas que não decorrem da remuneração dos serviços prestados, como, por exemplo, a restituição do imposto de renda, retido a maior, despesas ou diárias de viagens, do funcionário a serviço, auxílio-alimentação (vale refeição), auxílio transporte(vale transporte), auxílio enfermidade, auxílio-funeral, ou outras que tenham essa natureza assistencial e que possam ser eventualmente pagas ao funcionário, mas que não representam remuneração ou contraprestação do vínculo empregatício (AC nº 243.360-1/9-00, RJESP, Des. Rel. Felipe Ferreira).”

No caso, ficou demonstrado através dos comprovantes de pagamento, além do salário-base, os substituídos percebem gratificações e outras vantagens; dessa forma, o cálculo dos quinquênios deve ser efetuado sobre os vencimentos integrais por eles recebidos, neles incluindo aquelas gratificações e vantagens de natureza não eventual.

O substituído faz jus à incidência do quinquênio sobre a Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância, uma vez que esta possui caráter genérico, tendo inclusive sido absorvida nos seus vencimentos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO Ação ordinária Agente de escolta e vigilância penitenciária Adicional por tempo de serviço (quinquênio) - Recálculo com base nos vencimentos integrais Improcedência Pretensão de reforma Possibilidade, em parte – Incidência dos adicionais somente sobre as vantagens efetivamente incorporadas Exclusão das verbas eventuais e daquelas ainda não incorporadas, dado o seu caráter transitório Inteligência do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo Gratificação de Atividade de Escolta e Vigilância (GAEV) - Gratificação de caráter genérico que se incorpora aos vencimentos Súmula nº 31 deste Tribunal Recurso parcialmente provido. (AC nº 0034379-13.2012.8.26.0562, Des. Rel. Maria Olivia Alves, j. 27.04.2015).’

Dessa forma, o substituído faz jus à incidência do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

quinquênio sobre a Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância até 01/03/2013, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.197/2013:

Artigo 2º - A Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância - GAEV, instituída pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, fica absorvida nos vencimentos da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2013."

Assim, resta claro que o quinquênio tem como base de cálculo os vencimentos integrais, assim considerados o salário-base e as demais vantagens percebidas pelos autores e constantes de seus demonstrativos de pagamento, excetuadas as eventuais, cuja percepção depende de circunstância não inerente ao exercício do cargo.

Dessa forma, verifica-se que as vantagens eventuais são aquelas cuja percepção depende de circunstância ou de situação de fato não inerente ao exercício do cargo, como, exemplificativamente, as ajudas de custo para alimentação e transporte, diárias, horas-extras, salário família, bem como determinados adicionais que dependem de situações peculiares e específicas para seu recebimento.

O Adicional de Insalubridade foi instituído pela Lei Complementar n. 432/1985 aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, pelo exercício, em caráter permanente, em unidades ou atividades consideradas insalubres, sendo verba que, em essência, depende de circunstâncias específicas para o seu recebimento, ou seja, um local de trabalho que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde.

Trata-se, portanto, de vantagem remuneratória vinculada a condições excepcionais (*propter laborem*), tendo caráter transitório e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tj.sp.us.br

eventual, uma vez que cessada a condição de insalubridade referido adicional deixa de ser pago, razão pela qual não integra a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço.

Nesse sentido:

Apelações - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL Agente de Segurança Penitenciária - Incidência do adicional por tempo de serviço (quinquênio) sobre a integralidade dos vencimentos, entendendo-se por vencimentos integrais o padrão mais as vantagens efetivamente recebidas, exceto as eventuais Exegese do art. 129 da Constituição Estadual – Admissibilidade O Adicional de Insalubridade não possui caráter geral, ou seja, não tem natureza de reajuste remuneratório, não incidindo, portanto, o quinquênio Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e desta E. 11ª. Câmara de Direito Público Sentença de parcial procedência mantida Recursos improvidos. (AC n. 3001110-31.2013.8.26.0453, 11ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo, Rel. Dr. Marcelo L. Theodósio. J. 09.06.2015).

REEXAME NECESSÁRIO Ação ordinária Agente de Segurança Penitenciária Recálculo do adicional por tempo de serviço (quinquênio), respeitada a prescrição quinquenal Incidência não só sobre o salário-base e RETP, mas também sobre o ALE e adicional de insalubridade Procedência Reforma de rigor Incidência do adicional somente sobre as vantagens efetivamente incorporadas Exclusão das verbas eventuais e daquelas ainda não incorporadas, dado o seu caráter transitório - Inteligência do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo Estado que, na hipótese, já calcula o adicional quinquênio de forma correta Adicional de insalubridade Vantagem de caráter eventual e transitório que não se inclui na base de cálculo do adicional temporal Adicional Local de Exercício (ALE) Verba que, apesar de ter sido estendida aos inativos, continuou vinculada pela lei a certas circunstâncias, e, assim, não se incorpora ao vencimento (salário padrão) do servidor Impossibilidade de inclusão do ALE na base de cálculo do quinquênio Sentença reformada, invertidas as disposições sucumbenciais Reexame Necessário a que se dá provimento. (AC n. 1001485-02.2014.8.26.0269. Rel. Des. Maria Olívia Alves. J. 15.09.2014).

Com relação ao RETP Regime Especial do Trabalho Policial, a incorporação da verba aos vencimentos do servidor para fins de incidência de quinquênio decorre de expressa disposição legal (artigo 7º, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 898/2001, com redação dada pela Lei Complementar n.º 976/2006) e já é feita pela ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

Por derradeiro, observando os comprovantes de pagamentos de fls. 34/40, além do salário-base, os substituídos recebem RETP, GAEV e adicional de insalubridade. Não há constatação de quaisquer pagamentos de outras gratificações como: atividade penitenciária, diferenças de vencimentos-art. 133CE, gratificação executiva, gratificação de suporte atividade penitenciária-GSAP, *pro labore* que sequer fizeram parte do pedido (fls. 7).

Ademais, às gratificações denominadas “Pro-Labore” (Agente de Segurança Penitenciária e Carreira Policial), e Art. 133-CE Pro Lab. Car. Espec.”, o que também se aplica ao “Pro-labore de agente de escolta e vigilâncias penitenciária”, o adicional de tempo de serviço do quinquênio já vem incidindo sobre tais verbas remuneratórias, conforme observado no julgamento do recurso de Apelação nº 0030263-07.2010.8.26.0053, pela 11ª Câmara de Direito Público do E. TJSP, de relatoria do Des. Aroldo Viotti, de cujo voto se extrai:

“Ao exame dos “holerites” de pagamento dos autores ativos, verifica-se que o benefício (ATS) já é calculado sobre o salário-base (padrão), RETP Regime Especial de Trabalho Policial, Pro-Labore (Agente de Segurança Penitenciária e Carreira Policial), e Art. 133-CE Pro Lab. Car. Espec, e Grat. Repres. Out. Poderes inc. LC 816/96 (respeitada a situação peculiar de cada autor).

Quanto ao Pro-Labore da Lei nº 10.168/68, assim já restou decidido:

“O pro labore relativo a cargo não criado será devido nos termos do art. 28 da Lei estadual paulista nº 10.168, de 10 de junho de 1968, nos casos resultantes de reforma administrativa, aos servidores designados para o exercício de função de chefia ou de direção de unidade existente por força de lei ou de decreto e que não tenha o cargo correspondente. Trata-se de vantagem ex facto officii, pois, conforme preceitua o parágrafo 3º do referido artigo “o recebimento do 'pro labore' de que trata este artigo implica no efetivo exercício da função de chefia ou de direção, cessando automaticamente se o servidor, a qualquer título, deixar de exercê-la, salvo nos casos de férias nojo, gala, faltas abonadas, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde do servidor e licença especial para gestante.” (11ª Câmara de Direito Público, Apelação Cível nº 0131886-22.2007.8.26.0053 artigo 990.10.251751-9 -, Rel. Des. RICARDO DIP, j. 18.10.2010).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

Portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do adicional por tempo de serviço.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação proposta por **SINDICATO DOS AGENTES DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA DE SÃO PAULO** contra **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO**, condenando-a a ré a pagar aos substituídos os quinquênios a que faz jus, calculados sobre a Gratificação por Atividade de Escolta e Vigilância até 01/03/2013, bem como o pagamento das parcelas vencidas, seus reflexos (férias e 13º salário), respeitada a prescrição quinquenal e apostilamento ao direito ao recebimento, incidindo sobre as parcelas vencidas correção monetária - desde a data em que cada uma delas deveria ter sido paga.

Em relação à correção monetária e os juros moratórios, em razão do julgamento das ADI's 4.357 e 4.425, houve inconstitucionalidade da redação dada pela Lei n.º 11.960/09 ao artigo 1.º, da Lei n.º 9.494/97, por arrastamento. Em vista disso, modulando a aplicação do julgado, determina o STF que até a data de 25 de março de 2015 devem ser aplicadas as regras previstas na Lei n.º 11.960/09, ou seja, aplicação de juros da caderneta de poupança. Após essa data, para correção monetária o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e para os juros de mora 0,5% ao mês. A questão de aplicação anterior à emissão do precatório está sob julgamento de Recurso Extraordinário cuja Repercussão Geral já foi reconhecida, mas ainda não julgada. Para os fins de prequestionamento, desde já, estabeleço que o entendimento deste Juízo é da aplicação aos processos em andamento, pois não há qualquer determinação para a aplicação nos termos requeridos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e, mais, a decisão expressamente reconheceu a “coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública” (STF – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 – Min. Luiz Fux – j. 16.04.2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Campinas

FORO DE CAMPINAS

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Avenida Francisco Xavier de Arruda Camargo, 300, Bloco A Sala 133 - Jd. Santana

CEP: 13088-901 - Campinas - SP

Telefone: (19) 3756-3628 - E-mail: campinas2faz@tjsp.jus.br

Para fins de execução, declaro que o crédito tem natureza alimentar, em razão de que o seu valor, mais correção monetária e encargos, deverá ser objeto de precatório alimentar.

As partes são vencidas e vencedoras respectivamente e por isso o pagamento de custas e despesas processuais será partilhado em 50% a cada um. Os honorários advocatícios deverão ser arbitrados quando da liquidação do proveito econômico, aplicando-se o percentual previsto nos incisos I a V, do § 3.º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Como não é possível a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC), cada parte fica condenada ao pagamento de metade dos honorários arbitrados ao advogado de seu adverso. O valor dos honorários será corrigido e aplicados juros legais de mora que serão incidentes a partir do trânsito em julgado desta sentença.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Seção de Direito Público, para conhecimento da remessa necessária, que determino nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-

se.

Int.

Campinas, 31 de maio de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**